



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.549/00

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Município: João Pessoa – Coordenadoria de Comunicação Social

Responsável: Carlos César Ferreira Muniz - Coordenador

MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - Prestação Anual de Contas do Coordenador, relativas ao exercício de 1999. Julga-se irregular. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO AC1 - TC - nº 0925/2010

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 10.549/00, referente à Prestação Anual de Contas, exercício **1999**, do **Sr. Carlos César Ferreira Muniz**, Ex-Coordenador de Comunicação Social da Prefeitura Municipal de **João Pessoa-PB**, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, com a declaração de impedimento do *Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima*, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1 JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas da **Coordenadoria de Comunicação Social do município de João Pessoa**, exercício 1999, sob a gestão do Sr. *Carlos Cezar Ferreira Muniz*; tendo em vista o que concluiu o órgão técnico acerca dos gastos com publicidade decorrentes da contratação da empresa MIX Comunicações e Marketing Ltda., considerados contrários à boa técnica e aos princípios da Administração Pública, embora não tenha sido caracterizado efetivo dano ao erário;
- 2 APLICAR** ao Sr. *Carlos Cezar Ferreira Muniz*, Ex-Coordenador de Comunicação Social do município de João Pessoa, exercício 1999, multa no valor de **R\$ 2.534,15 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n.º 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- 3 APLICAR** ao Sr. *Cícero de Lucena Filho*, ex-Prefeito municipal de João Pessoa, exercício 1999, multa no valor de **R\$ 2.534,15 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n.º 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, na forma da Constituição Estadual.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões – 1ª Câmara – Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 17 de junho de 2010.

Conselheiro UMBERTO SILVEIRA PORTO
PRESIDENTE

Cons. Subst. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui Presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 10.549/00

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Prestação Anual de Contas, exercício financeiro 1999, do Sr. Carlos Cezar Ferreira Muniz, Ex-Coordenador de Comunicação Social da Prefeitura Municipal de João Pessoa, encaminhada a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental.

De ordem do Exmo. Sr. Conselheiro Luiz Nunes Alves, Relator do Processo TC nº 03916/99, referente à Prestação Anual de Contas, exercício 1998, do Sr. Cícero de Lucena Filho, Prefeito Municipal de João Pessoa-PB, a equipe técnica desta corte de Contas procedeu a retirada da documentação inserta às fls. 2.207/2.730, bem como cópia do relatório preliminar, para constituição do presente processo, tendo em vista à individualização por ordenador de despesa.

Ao examinar a documentação pertinente, o órgão de instrução constatou como irregularidade os gastos efetuados com publicidades, sem a devida comprovação dos fatos divulgados, num total de **R\$ 2.936.333,61**, realizados com a empresa MIX Comunicações e Marketing Ltda, além da inexistência do respectivo processo licitatório.

Notificado a prestar esclarecimentos, o Sr. Carlos César Ferreira Muniz, Ex-Coordenador de Comunicação do município de João Pessoa, acostou defesa às fls. 340/498.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu os relatórios de fls. 588593 e 598/601 dos autos com as seguintes conclusões:

Quanto à licitação, verificou-se a existência da Concorrência nº 02/97, protocolada nesta Corte em 05.10.98, que originou o Processo TC nº 08791/98. Todavia, a Unidade Técnica detectou a existência de um segundo processo (TC nº 04691/99) que trata da mesma matéria, formalizado em 09.04.99, o qual julgou regular a mencionada licitação conforme Acórdão AC1 TC-311/2000. Em virtude dessa decisão, a Eg. 1ª Câmara deste Tribunal decidiu pelo arquivamento dos autos do Processo TC nº 08791/98, conforme Resolução RC1 TC nº 112/2005. Vale registrar que inicialmente o valor da concorrência acima caracterizada foi de R\$ 665.000,00, tendo em sido aditivada em 1998 (Aditivo nº 01), em R\$ 2.822.340,21, e em 1999 (Aditivo nº 02), em R\$ 2.936.335,61.

Em relação aos gastos realizados, os documentos foram anexados de forma aleatória, não tendo sido estabelecido por parte do defendente nenhuma correlação entre a documentação utilizada para fins de comprovação (das divulgações em jornais, revistas, textos, etc...) e os respectivos empenhos, autorização de pagamento ou documento equivalente, notas fiscais e respectivas quitações, cópias de cheques emitidos, comprovante de recolhimento de parcelas retidas (INSS, ISS, IRRF), e se a mesma corresponde as despesas que compõem o montante apontado pela Auditoria como despesa irregulares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 10.549/00

Assim, sugeriu a Unidade Técnica a imputação, solidariamente, ao Sr. Carlos César Ferreira Diniz e a Empresa MIX Comunicação e Marketing e seus sócios proprietários.

Mais uma vez notificados, o Sr. Carlos César Ferreira Diniz e a Empresa MIX Comunicação e Marketing apresentaram defesas nesta Corte às fls. 619/914 dos autos, comprovando gastos num total de R\$ 445.153,37.

Da análise desses documentos, a Unidade Técnica considerou a comprovação de despesas no montante de R\$ 295.751,18, reduzindo o total dos gastos não comprovados para R\$ 2.640.584,43.

A se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, tendo como prisma o princípio do contraditório e da ampla defesa, pugnou pela notificação dos Srs. Cícero de Lucena Filho, Arthur Paredes Cunha Lima e Orlando Madruga de Figueiredo, ex-ordenadores de despesas no governo municipal.

Devidamente notificadas, as autoridades retromencionadas apresentaram defesa nesta Corte, tendo a Auditoria verificado que, quanto ao Sr. Arthur Paredes Cunha Lima, ex-Secretário Municipal de Administração, e ao Sr. Orlando Madruga de Figueiredo, ex-Secretário Adjunto Municipal de Administração, tendo em vista que suas responsabilidades limitaram-se a assinar o contrato decorrente da concorrência e a homologar a licitação, respectivamente, não há como imputar-lhes responsabilidades. Já em relação ao Sr. Cícero Lucena Filho, entendeu a Unidade Técnica que o mesmo deve ser responsabilizado solidariamente, uma vez que assinou todos os aditivos.

Em abril de 2008 foi realizada mais uma inspeção *in loco* naquela edilidade, sendo que a Unidade Técnica não conseguiu nenhum documento de comprovação das respectivas despesas.

Mais uma vez notificadas, as autoridades acima relacionadas apresentaram defesas, tendo a Auditoria constatado que as mesmas não alteram em nada o posicionamento inicial, uma vez que não trazem nem um fato novo.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador Marcílio Toscano Franco Filho, emitiu o Parecer nº 551/2009 ratificando integralmente o posicionamento da Unidade Técnica e opinando pela:

- a) Irregularidade das contas do Ex-Coordenador de Comunicação Social do Município de João Pessoa, Sr. Carlos César Ferreira Muniz, referente ao exercício 1999;
- b) Imputação de débito relativo aos danos pecuniários causados ao erário, conforme apontado pela Auditoria, observando a responsabilidade solidária entre o ordenador e a empresa beneficiária;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 10.549/00

- c) Aplicação de multa legal ao ex-Coordenador em face de cometimento de infrações às normas legais acima elencadas;
- d) Remessa de cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça para as providências cabíveis na forma da legislação penal aplicável.

É o relatório. Houve a notificação dos interessados para a presente sessão.

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pela Procuradoria do Ministério Público Especial, VOTO no sentido de que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- a) **JULGUEM IRREGULARES** as contas prestadas pela **Coordenadoria de Comunicação Social do município de João Pessoa**, exercício 1999, sob a gestão do Sr. **Carlos Cezar Ferreira Muniz**; tendo em vista o que concluiu o órgão técnico acerca dos gastos com publicidade decorrentes da contratação da empresa MIX Comunicações e Marketing Ltda., considerados contrários à boa técnica e aos princípios da Administração Pública, embora não tenha sido caracterizado efetivo dano ao erário;
- b) **APLIQUEM** ao Sr. Carlos Cezar Ferreira Muniz, Ex-Secretário Coordenador de Comunicação Social do município de João Pessoa, exercício 1999, **MULTA** no valor de **R\$ 2.534,15** conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- c) **APLIQUEM** ao Sr. Cícero de Lucena Filho, Ex-Prefeito Municipal de João Pessoa, exercício 1999, multa no valor de R\$ 2.534,15, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, na forma da Constituição Estadual.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator